



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13657.000574/2001-02
Recurso nº : 138.421
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : SÔNIA DA SILVA BARBOSA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº : 102-46.829

SOCIEDADE CONJUGAL – RENDIMENTOS PRODUZIDOS PELOS BENS COMUNS - Na constância da sociedade conjugal cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÔNIA DA SILVA BARBOSA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13657.000574/2001-02
Acórdão nº : 102-46.829

Recurso nº : 138.421
Recorrente : SÔNIA DA SILVA BARBOSA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado, em 03/09/2001, auto de infração para exigir o crédito tributário abaixo discriminado, relativo ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999 (fl. 01), por omissão de rendimento, sem vínculo empregatício, recebido de pessoa jurídica, e glosa de despesas médicas:

Auto de Infração - Crédito Tributário em R\$	
Imposto de renda pessoa física – IRPF	5.595,10
Juros de mora calculados até 10/2001	4.145,47
Multa proporcional passível de redução	1.287,85
Total do crédito tributário	11.028,43

Conforme consta do comprovante de rendimentos do exercício de 200, ano-calendário de 1999 (fl. 14) e da DIRF apresentada pela empresa FIR TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 01.569.654/0001-01 (fl. 30), foi pago ao sujeito passivo R\$ 43.700,00 de rendimentos por transporte de carga em veículo próprio, sobre os quais foi retido na fonte o imposto de renda no montante de R\$ 1.805,40.

A contribuinte alega que explora a atividade de transporte de cargas em sociedade com Benedito Aparecido Barbosa, que é proprietário de 50% do caminhão Mercedes Benz placa CDK-2817 (fl. 16), e que, por isso, lançou em sua declaração apenas 50% do valor recebido no ano de 1999 a título de pagamento por transporte de cargas, bem assim do respectivo IRRF, conforme comprovante de rendimentos fornecido pela empresa Fir Transportes Ltda. (fl. 14) e DIRF (fls. 11/13).

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, mediante o Acórdão DRJ/JFA nº 4.545, de 19/09/2003 (fls. 32/36), julgou procedente em parte o lançamento, em virtude de ter considerado o recibo de despesa médica (fisioterapia) no valor de R\$ 3.500,00, fornecido pelo respectivo profissional da saúde, com data de 31/12/1999, em substituição ao emitido com data de 01/01/2000, atestando que o tratamento foi realizado no ano de 1999 (fl. 35).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13657.000574/2001-02
Acórdão nº : 102-46.829

Relativamente à omissão de rendimentos, assim se manifestou a a 4ª Turma da DRJ/Juiz de Fora/MG (fl. 32):

"O fato de ser proprietária de 50% do veículo utilizado para o transporte autônomo de carga não influencia em nada a tributação dos rendimentos recebidos pela autuada da empresa contratante pelos serviços prestados a este título e, nesta fase impugnatória, a interessada não trouxe aos autos nenhuma documentação capaz de comprometer a veracidade das informações prestadas à SRF pela sua fonte pagadora.

Portanto, considero correto, neste aspecto, o procedimento adotado pela autoridade revisora."

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 41/43), alegando:

*"A **Recorrente**, conforme prova a inclusa xérox autenticada do CRV nº 4036891013, possui um veículo caminhão, empregado no transporte de carga, em sociedade com Benedito Aparecido Barbosa, conforme consta no campo "**observações**" do referido documento, o que foi objeto de inclusão no campo, **bens e direitos**, de sua Declaração de Ajuste Anual, conforme faz prova a cópia anexa.*

*No exercício financeiro de 1999, referido veículo prestou serviços de transporte de cargas à **FIR TRANSPORTES LTDA**, CNPJ 01.569.654/0001-01, sediada na Rua Tarauca, 37 – Jardim Cumbica – Guarulhos SP.*

O rendimento tributável do veículo foi de R\$ 43.700,00, tendo sido retido Imposto de Renda na Fonte na ordem de R\$ 1.805,40, conforme informativo prestado por aquela empresa.

*Embora o valor total dos rendimentos tenha sido informado em nome da **Recorrente** somente 50% deles, realmente, a pertencem, assim sendo, fez sua Declaração de Ajuste Anual utilizando os 50% dos referidos rendimentos (R\$ 21.850,00) e também, somente, 50% do IRRF (R\$ 902,70). Após deduzidos os abatimentos a que tem direito, apurou-se um saldo de imposto a recolher de R\$ 67,80 o que foi pago em 27/04/00 conforme prova o incluso comprovante."*

*"A exação fiscal teve como base o valor dos rendimentos na sua totalidade, ou seja, R\$ 43.700,00. Tempestivamente, a **Recorrente**, impugnou o lançamento, contudo a fiscalização manteve-se inflexível, concluindo que a formalidade do informe de rendimento, na sua totalidade, em nome e dentro do CPF da **Recorrente** não autorizaria a sua divisão com seu sócio."*

*"A **Recorrente** tem, de fato e de direito, formalizada uma sociedade sobre um veículo para exploração do serviço de transporte de cargas, aliás, a fiscalização não negou, diretamente, este fato, contudo, o fez de forma oblíqua na medida que, impositivamente e ao arripio da lei, impôs reconhecer a totalidade dos rendimentos da sociedade a um só sócio."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13657.000574/2001-02
Acórdão nº : 102-46.829

*“Nessa linha de entendimento e raciocínio lógico, sem obstáculo na legislação vigente, não há porque e nem como negar à **Recorrente** o direito e o dever de declarar somente 50% do total dos rendimentos da sociedade, mesmo porque, se lhe impuser o fazer em 100%, na realidade, está se exigindo tributação de 50% a mais do total dos rendimentos que ela gerou, na medida que o seu sócio seria obrigado ou estaria declarando também os outros 50% dos referidos rendimentos.”*

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13657.000574/2001-02
Acórdão nº : 102-46.829

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A recorrente é co-proprietária com seu cônjuge (fl. 45) Benedito Aparecido Barbosa do Caminhão Mercedes Benz Placa CDK-2817, conforme cópia do comprovante do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 16), tratando-se, portanto, de bem comum, a que se refere o inciso II, do art. 6º, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

O comprovante de rendimentos (fl. 14) e a DIRF apresentada pela empresa FIR TRANSPORTE LTDA (fl. 30), discriminam os pagamentos efetuados à recorrente, bem assim o respectivo imposto de renda na fonte no valor total de R\$ 1.805,40.

No caso, o sujeito passivo incluiu na sua DIRPF do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, 50% do rendimento bruto e do respectivo IRRF referente aos serviços de transporte prestados com o veículo de propriedade comum.

De acordo com o retrocitado inc. II, do art. 6º, do RIR/99, os rendimentos recebidos na constância da sociedade conjugal produzidos por bens comuns, serão tributados na proporção de cinquenta por cento para cada cônjuge. Esse, a nosso ver, é o caso dos presentes autos, em que o rendimento é oriundo da exploração do veículo de transporte de carga de propriedade comum dos cônjuges, situação que autoriza a tributação dos rendimentos na proporção declarada pela recorrente.

Além do exposto, o inc. I, do art. 47, do RIR/99, estabelece que são tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13657.000574/2001-02
Acórdão nº : 102-46.829

com reserva de domínio ou alienação fiduciária, quarenta por cento do rendimento total decorrente do transporte de carga. Na DIRF apresentada pela empresa FIR Transportes Ltda. (fl. 30) verifica-se que o rendimento total no ano-calendário de 1999 foi de R\$ 43.700,00 e que o imposto de renda foi retido mensalmente na fonte sobre 40% dos valores ali declarados totalizou R\$ 1.805,40.

Assim, de acordo com o dispositivo legal retrocitado, na hipótese de que trata o auto de infração, a contribuinte deveria informar na DIRPF 40% do rendimento total (R\$ 43.700,00), que equivale a R\$ 17.480,00, podendo compensar o IRRF de R\$ 1.805,40. Conforme se constata da DIRPF do exercício de 2000, ano-calendário de 1999 (fls. 22/24), a contribuinte declarou R\$ 21.850,00 e compensou apenas R\$ 902,70 de IRRF, logo, não há, no caso, imposto de renda a exigir de ofício.

Em assim sendo e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, VOTO POR DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelar o auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


JOSÉ OLESKOVICZ